

O Cade e o setor de petróleo, de Renato Dolabella,
advogado da Dolabella Advocacia e Consultoria

**PN 2011-2015: reforço necessário
e contínuo em E&P**

Inteligência energética

OSX anuncia plano de execução 2011-2015

GLP: mercado otimista

TM Petróleo

ESPECIAL **Água:** ela é vital na indústria de óleo e gás



Entrevista exclusiva
Welter Benicio, diretor de Óleo e Gás da
Siemens do Brasil

Vamos crescer no Brasil

Biocombustíveis e a nova geração do diesel,
por Hérica Gonçalves

**Conteúdo local: analisando o tema através
de uma metáfora geológica,**
por Heller Redo Barroso e Marcos Macedo

Biodiesel no Brasil e no mundo,
por Frederick Sperandio Gonçalves, Michelle Gonçalves Mothé e
Cheila Gonçalves Mothé

A exploração do petróleo no regime de partilha,
por Guilherme Doval e Gustavo Batista

O etanol celulósico no Brasil,
por Cynthia Bryant

Royalties e exploração de petróleo no Brasil,
por Antonio Bastos Sarmento



EDIÇÃO CIRCULANDO NA



A exploração do petróleo NO REGIME DE PARTILHA

Recentemente foi instituído pela Lei 12.351/10¹ o novo marco regulatório para exploração e produção de petróleo, gás natural, e outros hidrocarbonetos fluidos, localizados na camada do pré-sal e em áreas que venham a ser consideradas estratégicas.

A Lei inova, com a introdução de um novo regime jurídico de partilha na exploração das reservas nacionais, permitindo uma maximização de resultados e redução de riscos ao Estado, que poderá manter maior controle estratégico sobre a produção. O que resta saber é se esse poder de controle é, de fato, sinônimo de benefícios ao Estado.

O cenário do novo marco regulatório

Antes de mais nada, devem os conceitos mais básicos ser entendidos para que outras questões de maior relevância possam ser compreendidas. Entende-se por 'marco regulatório' o conjunto de normas e de leis que regulamentam determinada matéria, nesse caso, a exploração e produção de gás, petróleo e hidrocarbonetos fluidos localizados na camada do pré-sal.

No Brasil, o novo marco regulatório chegou em um momento de necessidade de adaptar a legislação existente à nova realidade do mercado. A Lei de Petróleo, Lei 9.478/97,² contemplava um período totalmente diferente do atual. Hoje, o país é autossuficiente na produção de petróleo e as descobertas das grandes reservas do pré-sal colocam o Brasil como potencial grande player no mercado internacional.

Diante da nova situação econômica, do desenvolvimento tecnológico e das novas descobertas, houve necessidade de atualização do arcabouço jurídico regulamentador da matéria para que as reais e atuais necessidades fossem apreciadas. Assim é que, com a nova sistemática, o Governo pretende ter mais controle do mercado – pois participará de forma mais direta da exploração, tentando assim fazê-lo alicerçado em alguns pontos fundamentais: 1) a criação de uma empresa estatal (Petro-Sal);³ 2) a definição do sistema de partilha de produção para a exploração e produção de petróleo e gás; 3) a criação de um Fundo Social;⁴ 4) e a cessão onerosa à Petrobras para exercer as atividades de produção e exploração de determinadas áreas do pré-sal.

Regime de concessão x regime de partilha

Cada região do planeta possui condições e características próprias que lhes permitiram moldar regimes próprios que atendessem às suas necessidades. Contudo, hoje, são quatro os regimes de exploração e produção predominantes pelo mundo: a concessão, a partilha de produção, o acordo de participação e o acordo de serviço.

Para o caso do Brasil interessa, especialmente, tratarmos da concessão e do regime de partilha. O primeiro é aquele classicamente adotado pelo Brasil – e também por outros países como Estados Unidos e Canadá – o segundo é definido como regime de partilha, ora adotado no novo marco regulatório.

Historicamente, o Brasil adota o regime de concessão para a exploração e produção de petróleo e gás, nos termos da Lei 9.478/97. Essa lei criou a

Guilherme Doval é sócio do Escritório Almeida Advogados.



Gustavo Batista é advogado do Escritório Almeida Advogados.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), bem como proporcionou à Petrobras participar isoladamente no mercado, situação que, com a nova sistemática, muda muito.

O novo marco regulatório, ao adotar o regime de partilha, abandona o de concessão, tradicionalmente praticado no Brasil, com objetivos claros: maior participação do Estado nas atividades de exploração de petróleo e gás, sobretudo por meio da Petrobras e da Petro-Sal.

O regime de concessão, em regra, impõe os riscos da atividade praticada ao concessionário, bem como lhe atribui todas as despesas para implantação e gestão do negócio, ficando o governo ausente de qualquer participação e gestão no negócio. Neste cenário, o concessionário é proprietário do resultado direto que auferir de suas atividades, enquanto o governo tem como contraprestação (no Brasil) os bônus de assinatura, os royalties e a participação especial.

Já no novo regime, o de partilha de produção, o Estado, neste caso a União, participará com sua empresa exploradora dos resultados auferidos pelo desempenho no negócio, dentro de critérios e regras preestabelecidos. Neste caso, a empresa assume desde logo os riscos do negócio, a começar da avaliação, do desenvolvimento e da exploração da atividade propriamente dita. Havendo êxito, os investimentos feitos pela empresa são ressarcidos em petróleo.

Assim é que, diferente do modelo de concessão, na partilha a União permanece 'dona' do petróleo e efetiva sócia do negócio. O objeto da partilha, portanto, é o óleo excedente àquele necessário para pagar os custos de produção.

Riscos da partilha à brasileira

O Brasil adotou um sistema no qual participa uma empresa estatal, a Petro-Sal, que tem por competência a gestão dos contratos de partilha celebrados. A estatal ainda indicará quantia correspondente à metade dos assentos nos órgãos de decisões relativos às operações dos campos de exploração, inclusive seu ritmo.

Desta forma, o que se tem é um modelo de exploração no qual a participação do governo através de suas companhias (Petrobras e Petro-Sal) impacta diretamente nas atividades desenvolvidas mas, sobretudo, mantém nas mãos do governo as rédeas da política energética nacional.



Foto: Agência Petrobras

O princípio é nobre, o Estado pode definir o ritmo de produção e comercialização, executando sua política industrial e de preços, evitando o chamado 'efeito Indonésia' – nação que vendeu boa parte de sua produção quando o preço no mercado internacional era baixo e hoje é forçado a importar petróleo a grandes custos.

No papel, o modelo é funcional. Todavia, as peculiaridades do nosso país deixam questões importantes em aberto. Um histórico de ineficiência do Estado na execução de suas atribuições, além de uma politização de estatais e agências reguladoras coloca em xeque os benefícios teóricos do modelo de partilha à brasileira.

Isto porque, exceto por uma surpreendente mudança de postura da União, a tendência é que burocratas, e não técnicos de carreira, ocupem os assentos nos comitês operacionais que definirão as diretrizes da exploração. Não há razões para crer que, ainda que bem intencionados a defender os interesses do país, estes burocratas sejam capazes de analisar e compreender o complexo mercado internacional e assim tomar decisões mais acertadas.

Num cenário de partilha, os objetivos de maximização de resultados são comuns entre União e parceiro, de modo que a capacidade técnica e conhecimento mercadológico do parceiro soam mais confiáveis que boas intenções de burocratas. Os objetivos estratégicos do Estado podem muito bem ser atingidos em outra esfera, definindo quando e como começar a explorar determinada reserva. ■

1. Lei 12.351/10: "Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social/FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências".
2. "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".
3. A Petro-Sal será a representante da União nas áreas contratadas sob regime de partilha e em acordos para individualização da produção nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção. Fará a gestão dos contratos de partilha de produção e de comercialização do petróleo e gás natural da União.
4. O Fundo Social será uma fonte para recursos de realização de projetos e programas de combate à pobreza, cultura, estímulo à educação, sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica e científica.